



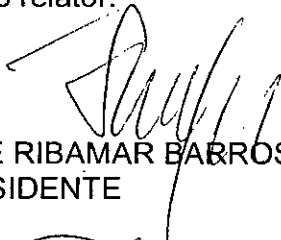
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

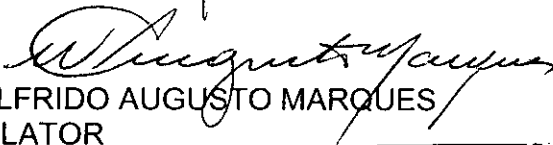
Processo nº. : 10305.000403/96-11
Recurso nº. : 141.726
Matéria : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : UNIGASES COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIGASES COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA 2
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Resolução nº. : 106-01.294

Recurso nº. : 141.726
Recorrente : UNIGASES COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de IR Fonte postulado com base no previsto no art. 8º da Lei 9.064/1995, de seguinte teor:

"Art. 8º - O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição."

Alegou a Recorrente que uma vez preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 1º do dispositivo acima transcrito, dá-se o direito de restituição, conquanto referida norma não tenha recebido regulamentação até o presente momento.

A DRF no Rio de Janeiro julgou prejudicado o pedido (fls. 21/22), estando a ementa do julgado assim gizada:

"IRRF sobre dividendos recebidos em 1995 e aplicados na subscrição do aumento do capital de pessoa jurídica.
Na falta de edição das normas previstas no §5º do art. 8º da Lei nº 8.849/94, o direito à restituição do tributo não pode ser invocado, porque o dispositivo que o instituiu não é auto aplicável.
PEDIDO PREJUDICADO."

Interposta Impugnação (fls. 25/30), julgou no mesmo sentido a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, considerando que a edição de normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA ³
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Resolução nº. : 106-01.294

regulamentares pelo Ministro da Fazenda era imperiosa, "sem o que a Secretaria da Receita Federal encontra-se impedida de deferir o pleito, pois o imposto retido na fonte e recolhido quando do recebimento dos dividendos é tributo legalmente devido, sendo, portanto, incabível a restituição, conforme disposto no art. 165 do CTN."

Contra esta decisão o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/113 no qual aduziu que a regra do art. 8º da Lei nº 8.849/94 é de eficácia plena, "independendo de regulamentação pelo Ministro da Fazenda pois a própria capitulação do artigo já exprime a regra e o direito, delimitando o seu parágrafo primeiro as condições, às quais está subordinado o direito previsto no *caput*." Argumentou que este, aliás, é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme anotado em acórdãos da Quarta e Sexta Câmara, cujas ementas transcreveu.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 4
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Resolução nº. : 106-01.294

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conquanto o Recorrente vindique terem sido preenchidos todos os requisitos previstos no art. 8º, parágrafo 1º da Lei 9.064/95, razão pela qual entende deva ser deferida a restituição pretendida, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que realmente foram preenchidos tais requisitos.

Há indício de cumprimento dos requisitos previstos no dispositivo indicado, qual seja, cópia de alteração contratual que atesta aumento de capital em razão de recebimento de lucros e dividendos (fls. 12/19) e o DARF de recolhimento do IR FONTE, em razão da distribuição de dividendos no montante de R\$ 116.458,36 (fls. 10). Contudo, há outros documentos fundamentais para comprovação dos requisitos elencados por Lei. A análise dos documentos fiscais e contábeis da empresa é imprescindível para verificação da regularidade da operação.

Neste sentido, é fundamental que a empresa comprove a escrituração por si do recebimento do valor de R\$ 116.458,36, referente à distribuição de lucros e dividendos, e pela empresa WHITE MARTINS S/A a escrituração da saída deste valor para a Recorrente. Ademais, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA ⁵
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11

Resolução nº. : 106-01.294

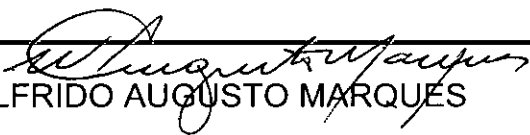
demonstrada na escrita contábil e fiscal da empresa a efetiva aplicação do valor no aumento de capital social. Por fim, é necessário comprovar a transferência de recursos, podendo a empresa fazê-lo pelos meios que disponha para tal (comprovante de depósito, cópia do cheque ou outros).

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta intime a Recorrente a:

- a) apresentar os documentos contábeis e fiscais que demonstrem o efetivo recebimento dos lucros e dividendos, a efetiva saída da empresa WHITE MARTINS S/A do valor distribuído de R\$ 116.458,36, a incorporação deste valor ao capital social da Recorrente;
- b) apresentar documentos que atestem a efetiva transferência da empresa WHITE MARTINS S/A para a Recorrente do valor de R\$ 116.458,36.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

